CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 3402
de 01 de dezembro de 2015

FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS O PROGRAMA DE DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS *ECOPONTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

LAÍS SOUZA TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

L E I:

Art.1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos e da criação dos ECOPONTOS.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos, resíduos tecnológicos, e lâmpadas especificados a seguir:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

II – os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes,especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens, câmeras, tablets, notebook e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas halógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 3º – O setor competente da Prefeitura Municipal, ou seja, a Secretaria do Meio Ambiente irá realizar a coleta regular nos ECOPONTOS e fará o acondicionamento adequado e repasse para Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

I – reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);

II – reaproveitamento;

III – reciclagem;

PUBLICADA NO PERÍODO DE 01/12/2015 A 15/12/2015
NO MURAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

IV – tratamento;

V – disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

Art. 4º – A Secretaria do Meio Ambiente realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos.

Art. 5º – Os pontos de coleta deverão receber a identificação de "ECOPONTO" e devem ser instalados em local de boa visibilidade, contendo mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 6º – Através dos canais de divulgação local e dos meios de comunicação será dado ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos, lâmpadas no lixo comum;

II – informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;

IV – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V – formas adequadas de acondicionamento;

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Presidente

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

ANDRÉ DE LEMOS SOARES
Secretário